



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003689/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.043 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ
Recorrente J A L PAYAO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo, após a ciência do ato de exclusão, sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 3), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.1/2) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que sempre cumpriu os prazos corretos na entrega de todas as declarações necessárias, pois se encontrava enquadrada no regime do Simples Federal, tendo sido notificada do indeferimento do seu pedido de revisão de exclusão desse regime, em 08/11/2006, retroagindo ao mês de abertura.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

devida a multa por atraso na entrega de declaração quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-d, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, as normas de tributação aplicáveis as demais pessoas jurídicas”.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 15/06/2009 (AR de fls. 21). O recurso foi protocolado em 06/07/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente tomou ciência do Ato Declaratório nº 580.671 em 26/08/2004 (fls. 15).

No presente caso, em 30/06/2005, prazo final para entrega da declaração, a recorrente já tinha ciência do ato declaratório de exclusão.

Como a obrigação acessória objeto da autuação é posterior à ciência do ato declaratório, não há que se falar em efeitos retroativos da exclusão do Simples.

Por outro lado, a manifestação de inconformidade contra o ato declaratório não tem o condão de suspender os seus efeitos, por absoluta falta de previsão legal.

Neste ponto, cumpre chamar a atenção para a revisão parcial do entendimento proferido nos acórdãos nº 1803-00264, 1803-00265, 1803-00266 e 1803-00384, quando acompanhei o voto da Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Junqueira.

Na realidade, no Código Tributário Nacional, os recursos administrativos apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Só há previsão de condição suspensiva em relação ao crédito, e não aos efeitos da exclusão.

Assim, o ato de exclusão já produz efeitos, ainda que contestado pelo contribuinte.

Quanto à infração em si, o atraso na entrega da declaração é uma das condutas ilícitas mais simples de serem apuradas, comprovadas e punidas.

Após a ciência da exclusão, o contribuinte passa a ter de observar as regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A recorrente entregou sua declaração em 10/05/2007, ou seja, após o prazo legal.

Em diversas ocasiões este Conselho já se manifestou sobre o cabimento da multa por atraso na entrega da DIPJ, inclusive em relação às pessoas optantes pelo Simples:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. (Acórdão nº 197-00.052, em sessão de 21/10/2008)

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária. (Acórdão nº 302-38.530, em sessão de 27/03/2007).”

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No tocante ao pedido de redução da multa para 50%, deve ser observado que a redução não é cabível nas hipóteses em que foi aplicada a multa mínima, como é o caso dos presentes autos, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002:

“§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação”.

Por outro lado, apenas se o pagamento da multa tivesse sido efetuado à vista, até o vencimento da notificação teria sido concedida redução, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/1991, *in verbis*:

“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em

que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Ante todo o exposto nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes